



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000842/2004-65
Recurso nº 238.202 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL
Recorrente CALÇADOS MAIDE LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. A contribuinte, no ato da formulação de seu pleito administrativo de ressarcimento e restituição deve fazer prova cabal, mínima que seja, do quanto reclamado, pois, ao contrário, há de ser indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM 12/11/23009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A interessada ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo e de declaração de compensação desses créditos com débitos de tributos administrados pela RFB.

O pedido em comento foi parcialmente deferido, tendo a Fiscalização glosado a inclusão na base de cálculo do PIS não-cumulativo das receitas provenientes de transferências de ICMS e de crédito presumido de IPI.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento, sendo que parte dele por concomitância pela via judicial (transferências de ICMS) e, parte, pela afirmação de que os valores relativos ao crédito presumido de IPI integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A interessada, em apelo voluntário, repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

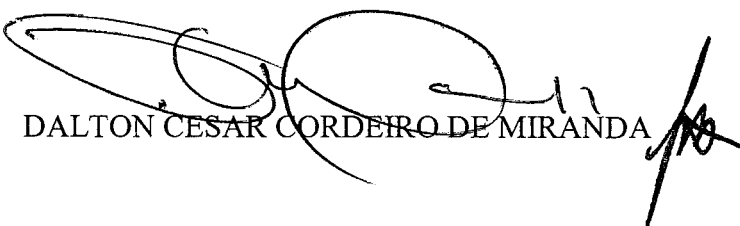
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com seu apelo, a recorrente insiste em ver reconhecido seu direito creditório, mas, quanto renúncia à via administrativa aplicada pelo acórdão recorrido, deve aquela decisão permanecer inalterada, uma vez que a recorrente quanto ao tema transferências de ICMS, socorreu-se do Poder Judiciário (fls. 181 a 180), atraindo para o feito a Súmula 1 2CC.

E, quanto ao item, crédito presumido de IPI, mantenho a negativa de reconhecimento do direito a crédito reclamado, mas não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas, sim, porque entendo que em discussão de pleito administrativo de ressarcimento, o interessado deve trazer aos autos o mínimo de provas possíveis a demonstrar a plausibilidade de seu reclame, o que não foi devidamente realizado na hipótese dos autos.

Assim, forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA